



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre alerta de pessoas desaparecidas nas empresas de telefonia.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, tem o objetivo de estabelecer alerta de pessoas desaparecidas no âmbito das empresas de telefonia.

O art. 1º do Projeto estabelece que todas as empresas de telefonia, operadoras de telefonia móvel e fixa, que prestam serviços em território nacional serão obrigadas a enviar alertas de pessoas desaparecidas para todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região onde foi relatado o desaparecimento.

O art. 2º trata das definições essenciais à norma.

O art. 3º trata dos procedimentos para o envio do alerta.

O art. 4º define as responsabilidades das empresas de telefonia, ao passo que o art. 5º define as penalidades aplicáveis.





O art. 6º traz disposições finais acerca da vigência da norma e da revogação de disposições contrárias.

O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 6 de março de 2025, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Comunicação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, a partir do dia 22 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, com o objetivo de estabelecer sistema de alerta de pessoas desaparecidas no âmbito das empresas de telefonia que operam em território nacional.

O objetivo do Projeto é louvável. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou mais de 80 mil pessoas desaparecidas em 2023, uma média de 220 desaparecimentos por dia¹. Conforme aduz o próprio autor da proposição em sua justificativa, a inspiração do Projeto é o “Alerta Amber”, utilizado nos Estados Unidos. Trata-se de programa difundido nos 50 estados norte-americanos e em mais de trinta

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2024, p. 71. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>>. Acesso em: 2 jul. 2025.





países, parceria entre o Poder Público, difusores de notícia, companhias de transportes e redes de telefonia celular que emite mensagens urgentes de desaparecimento de criança para unir a comunidade na busca rápida e efetiva dos desaparecidos.

Buscamos manter a estrutura do Projeto e, ao mesmo tempo, aperfeiçoá-lo no mérito e no que tange à técnica legislativa, compatibilizando-o com a Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) e com as melhores práticas nacionais e internacionais em políticas públicas nessa seara, inclusive o Alerta Amber no Brasil, iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com o setor privado. Nesse sentido, passo a discorrer brevemente acerca das mudanças feitas no texto da proposição.

Primeiramente, cremos ser importante limitar o raio de alcance dos alertas. Nas últimas décadas, a telefonia brasileira tem sido uma fonte de aborrecimentos, na melhor das hipóteses, ou de fraudes e estelionato na pior delas, dada a veiculação excessiva de propagandas, ofertas não solicitadas, golpes, entre outras chamadas e mensagens que prejudicam a comunicação. Ademais, no que se refere ao desaparecimento de pessoas, a celeridade e a agilidade na ação são imprescindíveis. Um alerta de desaparecimento na região Sul não será útil para a resolução satisfatória do desaparecimento de uma pessoa na região Norte, e vice-versa. Assim, sugerimos o estabelecimento de um raio de abrangência dos alertas, a fim de aumentar a efetividade da medida e, ao mesmo tempo, reduzir o excesso de comunicações e, portanto, ineficiência do sistema em relação àqueles que não podem ajudar no caso concreto.

Também em razão da efetividade do sistema proposto e de mudanças tecnológicas, propomos a retirada dos aparelhos fixos de telefonia do escopo deste Projeto de Lei. Ainda, optamos por suprimir o artigo referente a definições, tanto por considerar que as





definições inerentes ao Projeto em análise sejam intuitivas quanto para não conflitar com definições que a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas já aporta ao ordenamento jurídico brasileiro.

No Substitutivo apresentado, detalhamos melhor os procedimentos para o envio do alerta, requisitos mínimos nesse sentido, bem como abrimos espaço para o uso da Internet e de aplicações multiplataforma, como o Whatsapp. Cremos que a facilidade da disseminação de fotografias auxiliará na busca a pessoas desaparecidas, com a ressalva da necessária autorização de pais ou responsáveis legais para a divulgação de fotos no caso de crianças ou adolescentes. Detalhamos, também, a quem caberá acionar as empresas de telefonia para o uso do sistema. A centralização dessa prerrogativa é importante, pois a banalização do uso poderá ensejar o descrédito e a ineficiência do sistema.

Por fim, no que se refere à cláusula de vigência da norma, cremos que o prazo de três meses seja razoável para que o setor privado e as autoridades públicas envolvidas no sistema de alerta adaptem seus sistemas e procedimentos à norma proposta.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 745, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

*Dispõe sobre sistema de alerta de
pessoas desaparecidas no âmbito das
empresas de telefonia.*

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sistema de alerta de pessoas desaparecidas no âmbito das empresas de telefonia que operam em território nacional.

Art. 2º As empresas de telefonia que prestam serviços em território nacional são obrigadas a enviar alerta de pessoas desaparecidas para todos os dispositivos móveis localizados em raio de 160 km (cento e sessenta quilômetros) a partir da localização na qual a pessoa desaparecida tenha sido avistada pela última vez.

§ 1º O alerta a que se refere o *caput* deste artigo será enviado via serviços de mensagens (SMS) e notificações *push* e conterá, no mínimo, os seguintes dados da pessoa desaparecida:

I – nome completo;

II – idade;

III – descrição física, inclusive do vestuário, no momento do desaparecimento;

IV – último local e horário de avistamento.

§ 2º O alerta a que se refere o *caput* deste artigo conterá endereço de sítio eletrônico no qual constará foto recente da





pessoa desaparecida, além das informações constantes dos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O alerta a que se refere o *caput* deste artigo deverá, preferencialmente, ser veiculado também pela Internet, por meio de aplicações multiplataforma que permitam a reprodução de todo o conteúdo do sítio eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O alerta a que se refere o *caput* deste artigo conterá o telefone do disque-denúncia da polícia judiciária bem como outros telefones pertinentes à comunicação com as autoridades acerca da pessoa desaparecida.

Art. 3º O envio do alerta de que trata o art. 2º desta Lei se dará de acordo com o seguinte procedimento em caso de desaparecimento de pessoas:

I – lavrado o boletim de ocorrência ou verificado o boletim de ocorrência eletrônico pela autoridade policial, esta informará, imediatamente, a autoridade central estadual, definida nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

II – cabe à autoridade central estadual acionar o ponto focal designado por cada empresa de telefonia móvel para que este emita o alerta de que trata esta Lei em prazo razoável.

§ 1º O procedimento descrito neste artigo se aplicará somente aos casos de desaparecimento recente e involuntário.

§ 2º No caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização de país ou responsável legal e o Conselho Tutelar será notificado.

Art. 4º São responsabilidades das empresas de telefonia móvel no âmbito de aplicação desta Lei:





I – cooperar integralmente com as autoridades competentes no âmbito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas;

II – designar ponto focal para coordenação de ações junto à autoridade central estadual, inclusive para o recebimento de orientações referentes à utilização do sistema;

III – desenvolver e manter um sistema eficiente para o envio do alerta de pessoa desaparecida a todos os dispositivos móveis localizados na região de alerta.

IV – garantir que o envio do alerta não seja utilizado para fins comerciais e não interfira no funcionamento normal dos dispositivos, de forma a garantir a segurança e integridade do sistema.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei por parte das empresas de telefonia as sujeitará a sanções administrativas por parte do órgão regulador, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

